

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Acrescenta na lei 8313, de 23 de Dezembro de 1991 para incluir no art.1º incentivo a projetos voltados para idosos.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.212, de 2024, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir o “Estímulo à equidade de produções e projetos culturais que visem a inclusão, participação, e proteção dos direitos dos idosos em instituições de longa permanência, asilo e residência assistida” entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-11615



\* C D 2 2 4 9 1 7 4 5 2 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) para incluir o “Estímulo à equidade de produções e projetos culturais que visem a inclusão, participação, e proteção dos direitos dos idosos em instituições de longa permanência, asilo e residência assistida” entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Conforme argumenta o autor em sua justificativa, o isolamento social e a falta de estímulos culturais pode prejudicar a qualidade de vida e o bem-estar emocional das pessoas que residem em entidades de longa permanência. Daí a iniciativa de inserir, no Programa Nacional de Apoio à Cultura, o objetivo de estimular as produções culturais nesses espaços.

O acesso à cultura é um direito fundamental garantido pela nossa Constituição Federal a todas as pessoas, independentemente de sua idade. Para as pessoas idosas, especialmente aquelas que residem em entidades de longa permanência, a vivência cultural se torna ainda mais relevante. Além de proporcionar momentos de lazer, as atividades culturais desempenham um papel crucial na manutenção da saúde física e mental, no fortalecimento da identidade cultural, e no estreitamento dos laços sociais – algo essencial em um período da vida em que podem surgir sentimentos de isolamento e perda de papéis sociais.

Estudos demonstram que a participação regular em atividades culturais está associada à redução do declínio cognitivo, diminuição da incidência de doenças neuropsiquiátricas como depressão e demência, e menor prevalência de dor crônica entre as pessoas idosas. Esses benefícios são particularmente importantes para aqueles que residem em instituições de longa permanência, onde as oportunidades de engajamento social e cultural podem ser limitadas.

Portanto, a matéria é oportuna e merece o apoio deste colegiado. Apresentamos substitutivo apenas para aprimorar a redação do



Projeto, a exemplo da alteração de “direitos dos idosos” para “direitos das pessoas idosas”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.212, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-11615

Apresentação: 08/10/2024 15:03:29.437 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 2212/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 1 7 4 5 2 2 3 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249174523800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação, e proteção dos direitos da pessoa idosa entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....  
 XI – estimular produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos das pessoas idosas em entidades de longa permanência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
 Relator

2024-11615

